

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS.

DONA MARIA, por graça de Deos, RAINHA de Portugal, e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º E approvada, para poder ser ratificada pelo Poder Executivo, a Convenção postal, celebrada em dois de Maio de mil oitocentos cincoenta e dois, e assignada em Bruxellas pelos Plenipotenciarios de Sua Magestade Fidelissima a RAINHA de Portugal, e de Sua Magestade o REI dos Belgas, contendo nove artigos, e uma declaração annexa á mesma Convenção.

Art. 3.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Mandámos, portanto, a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como nella se contém.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio das Necessidades, aos dezoito de Maio de mil oitocentos cincoenta e tres. = A RAINHA, com rubrica e guarda. = *Visconde de Athouguia*.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo sancionado o Decreto das Côrtes Geraes de vinte de Abril de mil oitocentos cincoenta e tres, que approva, para poder ser ratificada pelo Poder Executivo, a Convenção postal, celebrada entre Portugal e a Belgica, e assignada pelos respectivos Plenipotenciarios em Bruxellas aos dois dias do mez de Maio de mil oitocentos cincoenta e dois, o Manda cumprir e guardar, como nelle se contém; tudo pela fórma retrò declarada. = Para Vossa Magestade vêr. = *Manoel Gaudencio de Azevedo*, a fez.

No Diario do Governo de 21 de Maio, N.º 118.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

1.ª Direcção. = 1.ª Repartição.

SUA Magestade a RAINHA, a Quem foi presente a consulta do Conselho Superior de Instrução Publica de 6 do corrente mez de Maio, sobre o methodo de processar os requerimentos dos Professores jubilados, que pretenderem continuar no ensino publico com augmento de ordenado; Conformando-Se com o parecer do mesmo Conselho, Ha por bem Ordenar o seguinte:

1.º Para se conceder a continuação do serviço no Magisterio Publico, com augmento de ordenado aos Professores jubilados, deve preceder consulta especial do Conselho Superior de Instrução Publica, fundada em um processo, pelo qual se verifique a disposição physica, e a capacidade moral e civil dos Professores jubilados para o bom desempenho das obrigações que ficarem a seu cargo.

2.º O processo é formado pelo Conselho Superior de Instrução Publica, e instruido com as declarações, esclarecimentos e informes que para isso julgar necessarios, e fôrem por elle exigidos do jury e autoridades competentes.

3.º Quanto aos Professores de Instrução Primaria e Secundaria, o jury será composto do Governador Civil, de dois Facultativos por elle nomeados, e do Commissario dos estudos no respectivo Districto Administrativo.

O resultado do jury será remettido ao Conselho Superior de Instrução Publica com informação confidencial dada pelo Governador Civil, e pelo Commissario dos estudos, sobre o serviço effectivo prestado pelo Professor uos ultimos tres annos, e sobre a sua aptidão para continuar no desempenho do Magisterio; ouvindo, quanto á Instrução Secundaria, o Conselho do respectivo Lyceu Nacional.

4.º O jury, em relação aos Professores de Instrução especial nas Academias de Bellas Artes, e nas escolas de Instrução Superior fóra da Universidade, será composto do respectivo Conselho academico, e de dois Facultativos por elle designados.

As informações, de que trata o artigo antecedente, serão formuladas pelo Sub-Inspector ou Director, que presidir ao Conselho da escola, e por elle remettidas ao Conselho Superior de Instrução Publica conjuntamente com a declaração que fizer o jury a respeito do Professor, que pretender a continuação do serviço.

5.º O Conselho dos decaños será o jury competente para informar das circumstancias dos Professores da Universidade de Coimbra que pertenderem continuar nos exercicios escolares.

Este jury, ouvindo a declaração de dois Medicos por elle nomeados, e a da respectiva Faculdade academica, interporá o seu parecer sobre a pertença submettida ao seu exame.

O Prelado da Universidade dará tambem a sua informação particular nos termos acima prescriptos, remetrendo-a com o parecer do Conselho dos decaños ao Conselho Superior de Instrução Publica.

6.º Achanlo-se impossibilitado de pessoalmente comparecer no jury o Professor jubilado, he por causa do serviço publico estiver ausente, será substituida a declaração dos Facultativos da localidade do jury pela de outros dois, que, exercendo a sua profissão com estipendio do Estado no logar da residencia do Professor ausente, attestarem por documento authenticico, que elle tem a saude e robustez necessarias para continuar no exercicio das funcções inherentes ao Magisterio Publico.

O que assim se participa, pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, ao Conselho Superior de Instrução Publica, para sua intelligencia e execução. Paço das Necessidades, em 19 de Maio de 1853. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

No Diario do Governo de 23 de Maio, N.º 119.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA.

Direcção geral de Contabilidade.==2.ª Repartição.

HAVENDO o artigo dezoenove da Carta de Lei de vinte e seis de Agosto de mil oitocentos quarenta e oito fixado em trinta mezes a duração do exercicio de cada anno economico, para dentro delles se liquidarem e pagarem as despezas, assim de pessoal como de material, e não podendo, nem devendo produzir effeito algum os ordenamentos respectivos, que no todo ou em parte não chegarem a ter execução durante os referidos trinta mezes, que decorrem desde o primeiro dia do anno economico, em que as despezas são vencidas, até que se complete o periodo do exercicio; e convido providenciar de modo que se evite a diversidade de interpretações ou abusos, que por ventura possa haver, ácerca do tempo que devem vigorar as disposições de fundos para pagamento de despezas da competencia do Ministerio da Fazenda; Manda Sua Magestade a RAINHA, pelo referido Ministerio, que todos os Funcionarios encarregados de pagamentos de despezas, assim como aquelles a quem fôr delegada a faculdade de os ordenar, fiquem na intelligencia do seguinte para sua execução. Primeiro, logo que findar o prazo da duração de qualquer exercicio, entender-se-ha que por esse facto cessa o effeito das ordens de pagamento, de delegação, e de authorisação de pagamento, bem como os ordenamentos secundarios, que se houverem expedido em relação ao dito exercicio, seja qual fôr a data e estado do cumprimento de cada uma destas disposições; segundo, todo o ordenamento secundario, assim como o pagamento, que em virtude delle se fizer depois do prazo da expiração das ordens, na conformidade do paragrapho antecedente, serão considerados abusivos, e ficarão eumulativamente responsaveis pela sua importancia tanto o Funcionario ordenador, como o executor; terceiro, em similhante responsabilidade incorrem os Theoureiros, Pagadores, ou qualquer outro Funcionario, que dêr execução a ordens de pagamento depois do prazo de sua